

PROJETO DE LEI Nº , de 2019

Dá nova redação aos arts. 1º e 25 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e ao inciso IV do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com nova redação para os arts. 1º e 25:

“Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, pautados pelos princípios da legalidade e da juridicidade.

.....

Art. 25. Os titulares e os substitutos da atividade notarial e de registro são impedidos, salvo em causa própria, de exercer a advocacia, a intermediação dos serviços desta e o exercício de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão, ressalvados os cargos de natureza política.

§ 1º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade, sem prejuízo dos direitos, deveres e responsabilidades inerentes à delegação.

§ 2º O afastamento da atividade dar-se-á independente de qualquer autorização ou homologação por parte do ente fiscalizador dos serviços notariais e registrais, ficando o interessado apenas obrigado a comunicar tal situação.” (NR)

Art. 3º O inciso IV do art. 28, da Lei 8.906, de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 28 ...

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário, exceto os que exercem serviços notariais e de registro, atuando em causa própria;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente proposta de projeto de lei, da seguinte forma.

Quanto a proposta para nova redação do art. 1º da Lei 8.935/94, a mesma mostra necessária para dar mais segurança na atividade notarial e registral, pois impele e assegura aos titulares a obediência tanto ao princípio da legalidade (lei em sentido estrito) quanto a juridicidade, que pode ser resumido ao ordenamento jurídico como um todo, ou seja, desde a Constituição Federal, quanto súmulas vinculantes, decisões em repercussão geral, jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e quejandos.

Tal se mostra assim, pois a mera atenção à letra fria da lei não basta para atuação satisfatória dos notários e registradores, que, por vezes, se encontram em situação de mera aplicação de decisões locais de Corregedor que afastam inclusive a aplicação da Constituição Federal ou mesmo de súmulas vinculantes ou jurisprudência consolidada de tribunais superiores.

Quanto à alteração do art. 25 de referida norma jurídica, mostra-se necessária porquanto os notários e os registradores, sendo profissionais do direito, conforme art. 3º da mesma lei ("Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro."), sofrem todo tipo de ações judiciais e não podem exercer diretamente a defesa técnica, tendo que dispende valores, às vezes impossíveis de pagamento para serventias menores, com os advogados.

A possibilidade de o titular de delegação exercer cargo político é medida que traz benefícios para a Administração Pública federal, estadual ou municipal. A experiência profissional do notário e do registrador e sua respeitabilidade pessoal servem como atestado eficiente para que ele possa exercer o cargo político de Ministro, Secretário de Estado ou Secretário Municipal de Município.

As alterações propostas pelo presente projeto coadunam-se com o Provimento nº 78, do Corregedor Nacional da Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, que "Dispõe sobre a compatibilidade da atividade notarial e de registro com o exercício

simultâneo de mandato eletivo e dá outras providências."

Já o § 2º proposto tem a intenção de não deixar os notários e registradores ao sabor de decisões de Corregedorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, bem como Corregedorias locais aos quais vinculados os notários e registradores, ou seja, visa trazer segurança jurídica para assunção de mandatos e cargos públicos em caso de afastamento da atividade quando este se mostrar necessário.

Por fim, a modificação do inciso IV, do artigo 28, da Lei 8.906/94, dá-se para evitar conflito normativo.

Sala das Sessões, de de .

Filipe Barros
Deputado Federal